



NWN
Nº 70051396042
2012/CÍVEL

Apelação cível. Ação condenatória. Pedido de indenização por dano moral. Prescrição trienal. Alegação de omissão do nome da autora, na condição de co-autora, em trabalho exposto na Casa Cor de 2004. Sentença que pronunciou a prescrição reformada. O fato gerador da pretensão ocorreu em 2009, com a publicação de fotografias do projeto idealizado pela decoradora, no site da Internet da empresa que forneceu a banheira. Matéria de fato. Caso concreto. A autora, na condição de arquiteta, não foi co-autora do projeto, apenas foi contratada como responsável técnica. A idealizadora do projeto e que contratou a criação do espaço com a Casa Cor 2004 foi uma decoradora, que por isso necessitou contratar arquiteta para assumir a responsabilidade profissional perante o CREA e emitir o respectivo ART. Não há, nessa condição, obrigatoriedade da menção do seu nome na publicação de fotografia do ambiente decorativo em questão, muito menos como co-autora do projeto. Não houve violação do art. 24, inciso II, da Lei n. 9.610, de 1998, porque o projeto de arquitetura da autora não foi objeto de plágio ou de contrafação. Apelo provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051396042

COMARCA DE PORTO ALEGRE

FERNANDA BAIBICH MELICK

APELANTE

AXELL HIDROSSISTEMAS LTDA

APELADO

JOSIANE NOGUEIRA DE CASTRO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



NWN
Nº 70051396042
2012/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento em parte ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG.**

Porto Alegre, 22 de novembro de 2012.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação, fls. 398-417, interposto por **FERNANDA BAIBICH MELNICK** contra a sentença, fl. 395, que, nos autos da ação de indenização ajuizada contra **JOSIANE NOGUEIRA DE CASTRO e AXELL HIDROSSISTEMAS LTDA.**, pronunciou a prescrição e julgou extinto o feito.

A apelante disse que a lesão não nasceu no momento da contratação, mas sim quando seu ambiente foi utilizado de forma indevida pela ré, sem a devida menção de co-autoria. Apontou a ocorrência de violação de direitos autorais e da necessidade de afastamento da declaração da prescrição. A data do início da violação dos direitos autorais seria julho de 2009, sendo necessária a reforma da sentença.

Contra-razões, fls. 420-425.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts.



NWN
Nº 70051396042
2012/CÍVEL

549, 551 e 552, do Código de Processo Civil foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Eminentes colegas.

Cuida-se de ação condenatória proposta por Fernanda Baibich Melick contra Josiane Nogueira de Castro e Axell Hidrossistemas Ltda., em decorrência de desdobramentos oriundos do projeto arquitetônico do espaço n. 27 da Casa Cor 2004, que se realizou naquele ano.

Nos termos da ART (anotação de responsabilidade técnica) junto ao CREA (doc. de fl. 23), a autora, ora apelante, foi contratada pela ré, ora apelada, JOSIANE, para projeto e execução de edificação de materiais mistos/especiais para fins diversos, estrutura de madeira e interiores. Na própria ART constou o nome de JOSIANE como sendo a “contratante” da obra/serviço.

Na própria petição inicial (fl. 03) a autora afirmou que “recebeu o pagamento pelo trabalho realizado”. No mesmo parágrafo, disse a autora que combinou com JOSIANE, quanto aos direitos autorais, que o seu nome (da autora) estaria sempre vinculado ao espaço, em face da co-autoria na sua criação. Entretanto, não há prova alguma nos autos dessa assertiva, sendo apenas a afirmação da autora na exordial.

No doc. de fls. 55-56, dirigido ao CREA e assinado pela própria autora, declara ela o seguinte: “*não houve qualquer contrato de forma escrita realizado com a decoradora Josiane Nogueira de Castro. O que se alegou,*



NWN
Nº 70051396042
2012/CÍVEL

já na defesa apresentada, é que a própria ART comprova a contratação e os pormenores da mesma foram acertados verbalmente”.

No doc de fls. 94-97 está o contrato de participação na Casa Cor 2004, estabelecido entre a empresa detentora dos direitos de exploração do evento (RS PREMIUM PROMOÇÕES E COMERCIAL LTDA) e a ré JOSIANE.

Como se vê, a autora não manteve contrato algum como expositora ou responsável pelo projeto do espaço do evento da Casa Cor 2004, sendo apenas uma, entre outras, prestadora de serviços contratada e paga pela expositora JOSIANE.

O doc. de fl. 106 prova que a ré JOSIANE indicou perante a empresa promotora do evento da Casa Cor 2004 a arquiteta responsável técnica, constando no documento o nome e o número de registro no CREA da autora, que nessa condição, somente de responsável técnica, é que assinou o documento juntamente com a ré JOSIANE.

No doc. de fl. 111 consta a reprodução da página do anuário da Casa Cor 2004, cujo exemplar original está nas fls. 113 e s., no qual constou a publicação de uma fotografia do ambiente de autoria da ré JOSIANE, constando na lateral direita da fotografia o nome da autora e a sua profissão, com indicação da responsabilidade técnica.

Não há certeza quanto a data da circulação dessa publicação (Anuário de 2004 da Casa Cor), mas é provável que isso tenha ocorrido ainda em 2004, talvez no final daquele ano.

Em decorrência dessa publicação, a autora afirma que foi multada pelo CREA, por suposta infração à Lei n. 5.194, art. 6º., alínea “c”, por “atuação por acobertamento”, porque apesar de constar o nome da autora no material de divulgação do evento Casa Cor, ele foi colocado em menor escala que o nome da ré JOSIANE.



NWN
Nº 70051396042
2012/CÍVEL

Afora isso, na petição inicial, a autora afirma que em julho de 2009 constou no “site” da ré AXELL uma fotografia do ambiente “Healt Center”, que teria sido criado pela autora e pela ré JOSIANE para a Casa Cor 2004, onde constava apenas a alusão ao nome da ré JOSIANE, sem menção à sua co-autoria. O mesmo fato a autora afirma que teria ocorrido, quanto à ré AXELL, quanto ao material de divulgação do evento Construsul 2009.

A sentença de fls. 395 e verso pronunciou a prescrição da pretensão da autora, em decisão segundo a qual o prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do CC) teria escoado, porque proposta a ação em 15.09.2010, mas o fato gerador teria ocorrido de 13.10.2004 até 26.02.2007.

Da leitura das razões de apelação, a partir da fl. 400, pode-se extrair as seguintes afirmações: a apelante (autora) diz que da prestação de serviços que fez para a ré JOSIANE em 2004, na qual utilizaram uma banheira Axell no ambiente construído não nasceu nenhuma lesão a qualquer direito seu; em decorrência da multa que recebeu do CREA em fevereiro de 2007 também não houve nenhuma lesão a direito seu que envolva as apeladas.

Então, nas razões de apelação, diz a autora que o ato ilícito praticado pelas apeladas foi a publicação no site da AXELL na Internet em julho de 2009 de uma fotografia da banheira no ambiente projetado por ela e pela ré JOSIANE sem referência ao seu direito de co-autoria. O site fazia alusão apenas ao nome da ré JOSIANE. Diz a apelante: “deste fato nasceu a lesão ao direito de co-autoria da apelante”. Em seguida, acrescenta que no mesmo ano houve a publicação do material da AXELL do evento da Construsul 2009, onde o fato se repetiu (fotos nos docs. de fls. 33-36).

Com fundamento dos dados e argumentos acima expostos, entendo que a apelante está com a razão, quando afirma que a sua



NWN
Nº 70051396042
2012/CÍVEL

pretensão não está acobertada pelo manto da prescrição. Com efeito, se o direito que ela alega ter sido violado é decorrente de ato praticado pela ré AEXELL em julho de 2009, e a ação foi proposta em setembro de 2010, o prazo de três anos de prescrição para esse tipo de pretensão indenizatória (dano moral decorrente do ato ilícito) não fluíu por completo.

Assim, o caso é de a pretensão de fundo do direito ser examinada, já que não é o caso de cassar a sentença, que foi prolatada na forma do art. 269 do CPC. Além disso, houve ampla dilação probatória e não há necessidade de devolver os autos ao primeiro grau para ultimar a instrução. Os elementos de prova já produzidos são suficientes para o exame do mérito, quanto ao pedido da autora, o que passo a fazer.

Limitada a pretensão da apelante a esse fato, considero, de plano, que a ré JOSIANE não praticou qualquer ato ilícito pelo fato de a ré AXELL haver publicado no seu “site” da Internet uma fotografia da banheira no ambiente da qual a ré JOSIANE foi a autora do projeto na Casa Cor 2004, onde constou o seu nome, mas não o da autora.

Com efeito, é fato incontroverso que a ré JOSIANE é a autora do projeto, nos termos dos fatos e documentos acima mencionados. Foi ela quem contratou com a empresa responsável pela Casa Cor 2004, e a autora foi uma simples prestadora de serviços, devidamente paga, que figurou como responsável técnica perante o CREA, onde firmou o ART. Ademais, o nome da autora assim constou na publicação do Anuário da Casa Cor 2004, e ela já disse, até nas razões de apelação, que nada tem contra esse fato.

Então, o que sobra, é a acusação de o seu nome não ter aparecido na publicação da foto da banheira no “site” da AXELL em 2009, onde constou somente o nome da ré JOSIANE. E, ainda, nas fotografias de fl. 35 (do “site” da AXELL) e de fl. 36 (newsletter da AXELL divulgando a Construsul 2009). Diga-se, porém, que nessas duas últimas fotos, que



NWN
Nº 70051396042
2012/CÍVEL

aparecem muito pequenas, não há referência sequer ao nome da ré JOSIANE ou à origem da foto (que seria o projeto da ré Josiane na Casa Cor 2004).

Da instrução, não se produziu prova alguma que a ré JOSIANE tenha alguma ingerência ou responsabilidade pelas ações da empresa AXELL quanto à publicação dessas fotos. Pelo o que se vê, a empresa AXELL atuou como mera fornecedora da banheira para a Casa Cor 2004 (vide carta de fl. 40, assinada pelo sócio-proprietário dessa empresa).

Aliás, na carta assinada pela própria ré JOSIANE (doc. de fl. 48), dirigida à autora (por intermédio de sua advogada), esta afirma que desconhecia a veiculação das imagens sem que fosse citado o nome da arquiteta como responsável técnica, tendo formulado solicitação à empresa AXELL para que isso doravante fosse observado (o que de fato foi feito por ela, na carta à Axell de fl. 44).

Portanto, o que se percebe de forma cristalina é que a ré JOSIANE sempre agiu de boa-fé, de forma ética e correta. Jamais omitiu, em qualquer contrato, documento ou declaração, que a autora foi a responsável técnica pelo seu projeto, até mesmo porque a ré JOSIANE é decoradora e precisava contratar a arquiteta para assumir a responsabilidade técnica do projeto, quanto aos aspectos profissionais que seriam do exercício privativo desse profissional.

Assim, o pedido com relação à ré JOSIANE é improcedente, porque ela não pode ser responsabilizada pela publicação das fotos feita pela empresa AXELL, o que é fato de terceiro.

Passo, agora, ao exame da pretensão da autora, em face da empresa AXELL, pelos fatos acima apontados.

Como já bem explicado, a pretensão sustenta a violação de direito autoral, porque a autora argumenta ser co-autora do projeto do



NWN
Nº 70051396042
2012/CÍVEL

espaço n. 27 da Casa Cor 2004, sendo uma criação sua, juntamente com a ré JOSIANE, na forma do art. 5º., VIII, “a”, da Lei n. 9.610/98.

Além disso, aponta o art. 7º., inciso X, do referido diploma legal, para apontar que é obra intelectual protegida pela LDA o projeto de arquitetura.

Sustentou que a publicação da foto sem a menção ao seu nome violou o seu direito autoral, causando-lhe danos morais, em razão do que reclama a indenização em valor não inferior a R\$ 15.000,00 e a condenação das rés na publicação de erratas em jornais de grande circulação a respeito do ocorrido.

Vale a pena destacar que a autora, na petição inicial, fundamentou a sua pretensão, ainda, em um precedente do TJRS, no julgamento da apelação cível n. 70012488995, em que uma empresa publicou um “folder” divulgando o projeto arquitetônico de um sofá, omitindo o nome do arquiteto que desenvolveu o projeto do sofá, e afirmando no material que enviou a Gramado uma equipe própria de profissionais para desenvolver o projeto. Ou seja, no paradigma apontado pela autora, houve a condenação de uma empresa que indevidamente afirmou ser a autora do projeto de arquitetura de um sofá, em prejuízo do verdadeiro autor da obra.

Aqui, a meu sentir, a situação é completamente diferente, e não vejo que algum direito autoral da apelante tenha sido violado.

Em primeiro lugar, não reconheço no serviço prestado por ela à ré JOSIANE, como responsável técnica, a condição de co-autora do projeto do espaço n. 27 da Casa Cor 2004.

A partir dos fatos e provas já mencionados no início desta fundamentação, tenho que restou claro que a autora foi mera prestadora de serviço, pelo que também foi devidamente remunerada, nada tendo a reclamar a esse respeito. Também participaram do projeto outros



NWN
Nº 70051396042
2012/CÍVEL

fornecedores de materiais e outros profissionais, mas nada disso pode retirar a condição autoral que incumbe à ré JOSIANE, que foi quem teve toda a concepção ideal do ambiente que projetou.

A partir desse ponto, considero importante tecer algumas considerações sobre a diferença entre a mera responsabilidade técnica por um projeto e a sua autoria.

A legislação específica que regula os Direitos Autorais é a Lei 9610/98, e logo em seu artigo 7º, cuida de especificar as obras protegidas por esta lei, e dentre elas estão:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; (grifei).

Assim, está claro na LDA a proteção ao “projeto de arquitetura”, A esse respeito, o projeto de arquitetura da autora, acerca do qual ela assinou o ART, está nas fls. 25-29 dos autos.

Por outro lado, aponto os seguintes artigos da LDA que protegem o direito à proteção da obra:

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

(...)

Art. 24. São direitos morais do autor:

(...)

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; (...)



NWN
Nº 70051396042
2012/CÍVEL

No caso concreto, a pretensão da autora parece estar fundamentada, embora ela não aponte explicitamente o artigo de lei, no art. 24, II, da LDA, já que diz ser co-autora do projeto e que o seu nome não foi mencionado na fotografia divulgada pela empresa AXELL no seu “site” na Internet.

Pois bem. Como já argumentei, não reconheço ser a apelante co-autora do projeto idealizado pela apelada JOSIANE e entendo que a sua contratação como mera prestadora de serviço, na condição de responsável técnica, não lhe confere essa condição.

As fotografias divulgadas pela empresa AXELL, umas com o nome da ré JOSIANE e outras sem nome algum, não violaram o direito autoral da apelante sobre o seu projeto de arquitetura. Ou seja, a fotografia do ambiente da banheiro no espaço n. 27 da Casa Cor 2004 corresponde a um projeto idealizado pela decoradora JOSIANE. O projeto de arquitetura da parte estrutural do ambiente e desenho de móveis (fls. 25-29 dos autos) não foi violado, plagiado, copiado ou o que quer que seja, por qualquer pessoa.

Assim, entendo que com fundamento das normas acima transcritas, é o projeto assinado pela arquiteta que tem a proteção da LDA e não a imagem do ambiente idealizado pela decoradora, que teve a fotografia divulgada pela empresa AXELL.

Além disso, não localizei qualquer norma que obrigue na publicação de fotografia de ambiente a inclusão do nome do responsável técnico. Bem diferente é o caso, por exemplo, da publicação de fotografia, essa como criação artística, sem a referência ao nome do próprio fotógrafo, o que sempre deve ser observado.

Todavia, reconheço que se houvesse a publicação de fotografia de ambiente arquitetônico com a atribuição da autoria a outro



NWN
Nº 70051396042
2012/CÍVEL

profissional, estaria caracterizado o ato ilícito, como no caso do sofá, no paradigma colacionado pela autora, do que aqui não se trata.

Com base nesses fundamentos, dou provimento em parte ao apelo, para rejeitar a arguição de prescrição da pretensão autoral e, no exame da questão de fundo, julgar improcedentes os pedidos.

Mantenho os ônus de sucumbência na forma da sentença de fls. 395 e verso.

VOTO NO SENTIDO DO PROVIMENTO EM PARTE DO APELO, NOS TERMOS ACIMA EXPOSTOS.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70051396042, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LAURA DE BORBA MACIEL FLECK